



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização  
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000059/2021

PROCESSO Nr: 0001715-64.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 03/12/2018

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: LUIZ PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/10/2019 12:22:49

**[# I - RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto da decisão do evento 79, que não admitiu Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela E. 3ª Turma Recursal de São Paulo.

A ação foi ajuizada para que fosse concedido à parte autora benefício por incapacidade.

A sentença julgou o pedido procedente (evento 37) para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença de n. 502.396.471-6, a partir da cessação indevida (31/07/2009), pelo período de 03 (três) meses contados da sentença.

O INSS recorreu, alegando perda da qualidade de segurado na data da incapacidade, em 18.01.2005 (evento 34).

O acórdão (evento 57) acolheu os argumentos do recurso do INSS e lhe deu provimento, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido.

A parte autora opôs embargos de declaração (evento 60), alegando obscuridade e omissão do acórdão ao deixar de analisar a prorrogação do período de graça por mais 12 meses em razão do recebimento de seguro de desemprego.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo acórdão em embargos do evento 70, sob





o argumento de não se destinavam a integrar o julgado, mas tão somente, a tentar modifica-lo.

A parte autora manejou o Pedido de Uniformização do evento 74, citando, como acórdãos paradigma: 1) 0002928-10.2007.4.03.6320 (E. 1ª Turma Recursal de São Paulo); 2) 0000332-29.2011.403.6315 (E. 2ª Turma Recursal de São Paulo).

A decisão que apreciou o Pedido de Uniformização entendeu que o recurso pretendia discutir as provas dos autos, motivo pelo qual não o admitiu.

A parte autora interpôs o presente agravo, requerendo que seu Pedido de Uniformização seja admitido e provido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **II - VOTO**

### **1. Agravo**

Deve ser dado provimento ao agravo.

O acórdão objeto do Pedido de Uniformização entendeu que a parte autora não detinha qualidade de segurada quando da data da incapacidade, sem levar em consideração o recebimento de seguro desemprego.

Com a licença do Magistrado prolator da decisão agravada, não se trata de análise do quadro fático probatório, mas sim de se decidir se o recebimento de seguro desemprego permite a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

Por isso, a decisão deve ser reformada, afastando-se a não admissão em razão de eventual tentativa de se reexaminar a prova.

### **2. Admissibilidade do Pedido de Uniformização**

Passo a examinar a apresentação de dissídio.

Para comprovar a divergência entre Turmas Recursais de São Paulo, a parte autora colacionou, no julgado, os acórdãos proferidos nos autos de n. 1) 0002928-10.2007.4.03.6320 (1ª Turma Recursal de São Paulo); 2) 0000332-29.2011.403.6315 (2ª Turma Recursal de São Paulo).





O acórdão de n. 0002928-10.2007.4.03.6320, da E. 1ª Turma Recursal de São Paulo, não pode ser utilizado como paradigma por não tratar de questão similar a estes autos, referindo-se à qualidade de segurado de segurado especial.

O acórdão proferido nos autos de n. 0000332-29.2011.403.6315, da E. 2ª Turma Recursal de São Paulo, contudo, está apto a ser utilizado como paradigma, pois decidiu exatamente sobre a possibilidade da prorrogação do período de graça em razão do recebimento de seguro desemprego. Confira-se:

*(...)*

*Todavia, a questão crucial neste processo gira em torno da consideração do seguro desemprego percebido de 07/2004 a 11/2004 para prorrogação do período de graça por 24 meses e, conseqüentemente, manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.*

*Da documentação acostada aos autos, verifico que o próprio INSS concedeu benefício de auxílio doença ao autor com data de início em 03.01.2007. Em esclarecimento prestado por solicitação da procuradora do autor, conforme fls. 10/11 das razões recursais, a Gerência Executiva justifica a concessão do benefício da seguinte forma “no item 5: “Na época da concessão/despacho do referido auxílio-doença vigorava o entendimento de que o período de graça adquirido entre o término de uma atividade acrescido ao recebimento do seguro desemprego, que juntos garantem 24 meses de manutenção de qualidade de segurado, será mentido se entre esta atividade e uma nova não houver perda da qualidade de segurado”.*

*De fato, não houve perda da qualidade de segurado do autor entre os vínculos laborais, já que a rescisão deu-se em 21.05.2004 e a admissão no vínculo posterior ocorreu em 20.04.2005, portanto, após menos de um ano.*

*Portanto, em 03/01/2007, data fixada pelo perito como do início da incapacidade, o autor mantinha a qualidade de segurado.*

*(...)*

Demonstrado o dissídio jurisprudencial, deve ser dado provimento ao agravo e admitido o Pedido de Uniformização, cujo mérito analiso a seguir.

### **3. Pedido de Uniformização**

A questão controvertida é se o recebimento de seguro desemprego autoriza a prorrogação do período de graça nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/1991.





Com a ressalva de entendimento anterior, no sentido de que o recebimento de seguro desemprego não autoriza a prorrogação do período de graça em razão de desemprego involuntário, entendo que deva ser dado provimento ao Pedido de Uniformização.

O artigo 201 da Constituição Federal prevê as situações fáticas a serem amparadas pela Previdência Social e, em seu inciso III, a situação de desemprego:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*.....*  
 III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A regulamentação desse benefício foi feita pela Lei 7.998/1990, cujo artigo 1º faz remissão ao artigo 201, III, da Constituição Federal mencionado acima.

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*.....*  
 § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A possibilidade da prorrogação do período de graça nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/1991 quando há recebimento de seguro desemprego já foi decidida pelo E. STJ, como se constata da ementa do EDcl no AgRg no Ag 1360199 / SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJ 11.11.2015, transcrita abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA ESTENDIDO (36 MESES). ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. SEGURO-DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/ STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**





1. A Terceira Seção cristalizou o entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho e Previdência não é o único meio de prova da condição de desempregado do segurado. Posicionou-se também afirmando não ser suficiente a ausência de anotação laboral na CTPS para comprovação do desemprego, porquanto "não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade" (Pet 7.115/PR, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010).

2. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos demonstram a qualidade de segurado, seja pelo fato de a parte autora ter sido beneficiária de seguro-desemprego durante o período de 27/6/1998 a 9/1/1999, seja porque, à época do requerimento administrativo, restou diagnosticada a incapacidade definitiva para as atividades laborais, por ser portador de deficiência mental moderada (CID F71), tendo assim deferido a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 (36 meses).

3. "Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente" (AgRgRD no REsp 439.021/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2008).

4. Modificar a conclusão do acórdão recorrido que afirmou a qualidade de segurado em razão da situação de desemprego do segurado demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Verifica-se, portanto, que o seguro desemprego faz presumir o desemprego involuntário, autorizando a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, conforme o § 2º do mesmo artigo.

Por essas razões, e com ressalva de entendimento anterior desta Magistrada no sentido contrário, deve ser dado provimento ao agravo, admitido o Pedido de Uniformização e, no mérito, dar provimento, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgamento à tese firmada e análise do caso concreto.





### III - DISPOSITIVO

<# Pelas razões expostas, dou provimento ao agravo para admitir o Pedido de Uniformização e, no mérito, dar-lhe provimento fixando a tese de que o recebimento do seguro desemprego faz prova de desemprego involuntário para fins de prorrogação do período de graça nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/1991.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, admitir o pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, sessão em 22 de março de 2021. #>}#]

JUIZ(A) FEDERAL: FABIOLA QUEIROZ

